



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 101/2016 TAC Porto

Requerente: Maria

1ª Requerida: S.A.

2ª Requerida: S.A.

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À excepção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. A Requerente, pretendendo a condenação da 2ª Requerida, no pagamento da quantia de €747,52, a título de indemnização por responsabilidade contratual e subsidiariamente a condenação da 1ª Requerida, na restituição da quantia de 253,54, vem alegar, em sede de petição inicial, que:

1. As Requeridas prestam um serviço público essencial, cujo resultado consiste no fornecimento de energia eléctrica;
2. A Requerente é consumidora do serviço de energia eléctrica prestado na habitação sua propriedade, sita em Paredes;
3. Esta habitação é maioritariamente utilizada pelo filho da Requerente e funcionários que dela tratam;
4. Entre os dias 16 ou 17 de Dezembro de 2014, verificou-se uma interrupção súbita no fornecimento de energia eléctrica na habitação da Requerente referida no ponto 2.;
5. Tendo a Requerente solicitado os serviços de um electricista, que, após análise da instalação eléctrica da habitação, informou que o problema na falta de

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

fornecimento não decorria de qualquer anomalia daquela instalação, mas sim do exterior;

6. Razão pela qual, a Requerente chamou um piquete da requerida

7. A Requerente desconhece se foi à 1ª ou 2ª Requeridas que solicitou a intervenção técnica;

8. O técnico/ piquete detectou uma anomalia exterior à habitação da Requerente e procederam à sua eliminação, restabelecendo o fornecimento de energia eléctrica na habitação;

9. Por via desta interrupção no fornecimento de electricidade, verificaram-se danos em alguns electrodomésticos da habitação e propriedade da Requerente, os quais após reclamação apresentada junto da 2ª Requerida, foram totalmente indemnizados;

10. Durante os meses de Fevereiro e Março de 2015, tanto o filho da Requerente como os funcionários da casa verificaram que as luzes se fundiam e que alguns equipamentos alimentados a energia eléctrica se iam avariando, e sempre na sequência de interrupções súbitas no fornecimento de energia eléctrica;

11. Motivo pelo qual, a Requerente contratou os serviços da 1ª Requerida, designados como "Funciona";

12. A 1ª Requerida anuncia este serviço "Funciona" como um serviço da requerida que garante a segurança da sua casa e lhe presta assistência técnica quando precisar. Tudo isto assegurado por técnicos qualificados da requerida, electricista devidamente credenciado;

13. No dia 17/03/2015, em visita à habitação da Requerente, o técnico da empresa "Funciona" elaborou um relatório no qual constava "não foi possível obter valores ao circuito terra existente, no entanto existe a presença de tensão entre neutro/terra aproximadamente de 6V"

14. Esse mesmo técnico aconselhou a Requerente a chamar um piquete, ao que a Requerente informou já o ter feito previamente em Dezembro de 2014;

15. A pedido da Requerente, o técnico accionou o serviço de assistência técnica da SA através do n.º de telefone 808 535 353, sendo este um n.º de contacto comum a ambas as aqui Requeridas;



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

16. No dia 23/03/2015, o serviço de assistência técnica comum a ambas as Requeridas compareceu conforme agendado, em casa da Requerente; tendo confirmado o relatório técnico do serviço Funciona;

17. Ainda nos termos deste ultimo relatório: "a instalação eléctrica encontra-se a funcionar bem (...) Serviço correspondente a SA e serviço será a cargo da SA. Não foi cobrado nada por cliente não ter culpa nem responsabilidade desta situação;

18. Por conselho desta mesma assistência técnica, a Requerente chamou um piquetada requerida, o qual compareceu na habitação da Requerente a 23/03/2015.

19. Neste dia, após realizados os seus trabalhos, tais sendo subir a um poste de electricidade fora da propriedade da Requerente, os técnicos do piquete informaram a Requerente que não deveria ter mais problemas, já que os mesmos teria efectuado uma qualquer alteração técnica;

20. Facultando o n.º de contacto pessoal de um dos técnicos, acaso a Requerente necessitasse novamente dos seus serviços;

21. As interrupções de fornecimento de energia ocorridas entre Fevereiro e Março de 2015 provocaram vários danos em equipamentos instalados na habitação e alimentados a energia eléctrica.

22. Pelo que, no dia 30/03/2015, por mail, a Requerente reclamou junto da 2ª Requerida os danos provocados por falhas no fornecimento de energia eléctrica;

23. Tendo complementado tal lista, por mail, em 07/04/2015.

24. A pedido da 2ª Requerida, a Requerente enviou por mail em 15/04/2015, a lista completa dos danos provocados pelas falhas de energia eléctrica por ela detectados, nos quais constavam:

- a. Uma Televisão Sanyo;
- b. Uma Televisão Grundig;
- c. Dois TDT's;
- d. 14 Lâmpadas;
- e. Deslocações e trabalho de electricista;
- f. Bobine do contractor de bomba de água, acrescido da deslocação e trabalho do picheleiro;



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

25. Ascendendo tais danos à quantia de €747,52, correspondente a €148,00 acrescidos de €34,04 de IVA para eliminação dos danos na bobine e €565,48 para eliminação dos restantes danos;

26. Perante a demora da 2ª Requerida em responder, em 27/04/2015 a Requerente reenviou o mesmo email desta feita para o endereço electrónico;

27. Por carta datada de 29/04/2015, a 2ª Requerida recusou a responsabilidade pelos danos provocados;

28. Vindo, mais tarde, esta 2ª Requerida, também por carta, a aconselhar a Requerente a consultar um electricista devidamente credenciado;

29. Após a intervenção do piquete no exterior da habitação da Requerente deixaram de ocorrer danos nos equipamentos alimentados por energia eléctrica na habitação;

30. A 1ª Requerida, através dos seus técnicos credenciados, com os quais celebrou um contrato específico para se certificarem da ausência de anomalias na sua instalação eléctrica, consideram que a responsabilidade é da 2ª Requerida, ou seja, as falhas no fornecimento de energia eléctrica têm a sua origem no exterior;

31. A não ser assim, conforme se extrai pelas informações da 2ª Requerida que imputa os danos nos equipamentos eléctricos a problemas da instalação eléctrica da habitação, então a 1ª Requerida não cumpriu com a Requerente o contrato, nomeadamente, o contrato designado por "Funciona";

32. Pelo que, tendo a Requerente pago todas as prestações referentes a este serviço Funciona, deverá ser restituída das mesmas por incumprimento imputável à 1ª Requerida;

33. Ao que acresce que, a Requerente contratou ainda este mesmo serviço Funciona da 1ª Requerida para a sua habitação em Braga;

34. Portanto, também esta habitação, à semelhança do que ocorrera para a habitação objecto da presente acção, a Requerida nunca terá cumprido pontualmente o contrato, ou seja, os seus técnicos, segundo as informações da 2ª Requerida não são credenciados;

35. Pelo serviço Funciona contratado para a habitação objecto da presente acção, pelo período de um ano, a Requerente pagou à 1ª Requerida a quantia de €79,83;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

36. Na habitação de Braga, pelo período de dois anos, a Requerente pagou à 1ª Requerida a quantia de €186,27;

37. Valores estes calculados de forma aproximada, mas que poderão ser superiores, caso a Requerida continue a cobrar os mesmos nas facturas que irá emitir para a Requerente;

38. O facto de não terem ocorrido mais falhas no fornecimento de energia eléctrica após a intervenção do Piquete no exterior da habitação – mais precisamente num poste da requerida – faz presumir que os danos provocados pelas falhas de energia eléctrica são da responsabilidade da 2ª Requerida;

1.2. Citadas, a 1ª Requerida não apresentou contestação; já a 2ª Requerida contestou, pugnado por um lado pela procedência das excepções invocadas, ou, ao invés, e por outro, pela improcedência da demanda, culminando ambas na absolvição da 2ª Requerida do Pedido. Vindo, em suma, alegar:

1. A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho de Paredes

2. Na qualidade de operadora de rede e por força de um contrato de fornecimento celebrado entre a Requerente e o comercializador SA – aqui 1ª Requerida - a 2ª Requerida abastece de energia eléctrica o local de consumo da Requerente, que tem o número 1746009

3. O abastecimento é feito em regime de baixa tensão, através de uma instalação trifásica e a uma potência contratada de 10,35 KVA

4. O circuito de baixa tensão que abastece o local de consumo da Requerente provém do Posto de Transformação de Distribuição (PTD) com a designação 0103 PRD Santa Comba

5. Trata-se de um PTD do tipo aéreo, que foi objecto de acções de fiscalização e manutenção em junho de 2013 e em junho de 2015

6. Toda a rede eléctrica que abastece a instalação da Requerente encontra-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instalada de acordo com as regras técnicas e de segurança em vigor

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

7. A Requerente fundamenta a sua pretensão em alegadas *"interrupções súbitas no fornecimento de energia eléctrica"*, verificadas em dezembro de 2014 e nos meses de fevereiro e março de 2015

8. No dia 17/12/2014, a 2ª Requerida registou a ocorrência de um incidente no local de consumo da Requerente, ao qual foi atribuído o número 6222809

9. Este incidente consistiu na falha do condutor de neutro no borne de ligação do limitador de potência da instalação particular da Requerente

10. Tal falha provocou a *interrupção do fornecimento de energia eléctrica*, sendo esta a *"interrupção súbita"* a que a Requerente se refere na sua Petição. Uma vez no local, os técnicos da Requerida substituíram o condutor de neutro e repuseram o fornecimento de energia eléctrica ao local de consumo

11. Tratou-se de uma falha pontual, relacionada exclusivamente com a falha do condutor de neutro

12. Ou seja tal incidente nada tem a ver com uma anomalia latente na rede eléctrica que abastece a instalação da Requerente

13. Por outro lado, tendo em conta que a falha do condutor de neutro poderá provocar eventuais danos, a Requerida assumiu a responsabilidade pelos prejuízos reportados pela Reclamante e oportunamente regularizados por empresa consultora indicada para o efeito

14. Vem a Requerente alegar que nos meses de fevereiro e março ocorreram supostas *"interrupções súbitas no fornecimento de energia eléctrica"*

15. Contudo, para o período em crise, a Requerida apenas tem nota de dois incidentes, registados sob os números 6259040 e 6334553, verificados nos dias 15/01/2015 e 15/03/2015 e que tiveram a duração de 2 e 21 minutos, respectivamente

16. Estes incidentes tiveram origem na rede de média tensão denominada PNF/ LN RBD-CETE, que alimenta o posto de transformação 0103

17. Certo é que estes incidentes em média tensão apenas têm como consequência a interrupção do fornecimento de energia às instalações em baixa tensão

18. Ou seja, estes incidentes não são tecnicamente susceptíveis de provocar danos em equipamentos eléctricos, pelo que é falso tudo quanto a Requerente alega em sentido contrário, designadamente no artigo 11º da sua Petição

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

19. Vem a Requerente alegar que no seguimento das alegadas *"interrupções súbitas"* solicitou o apoio técnico do serviço FUNCIONA

20. O serviço FUNCIONA é disponibilizado pela 1^o Requerida EDP COMERCIAL, no âmbito do contrato de fornecimento de energia eléctrica celebrado com a Requerente

21. Assim, quanto aos factos relacionados com a intervenção técnica do serviço FUNCIONA, a 2^o requerida nada sabe, o que deixa consignado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo no artigo 574^o do CPC

22. O técnico do serviço FUNCIONA não tem competência, nem autorização para intervencionar na rede pública

23. Assim, qualquer procedimento que tenha sido adoptado por esse técnico, nada pode esclarecer quanto à qualidade de serviço prestado pela SA

24. Vem a Requerente alegar que o técnico do serviço FUNCIONA terá medido *"tensão entre neutro/terra aproximadamente 6 v"*

25. A 2^a Requerida desconhece se tal medição foi feita e em que condições técnicas foi efectuada

26. De todo o modo, ao contrário daquilo que a Requerente pretende fazer crer, a presença de tensão do neutro não representa qualquer anomalia no fornecimento de energia eléctrica

27. Antes, a existência de tensão no neutro representa um fenómeno eléctrico normal em sistemas de energia trifásicos, como é o caso da instalação da Requerente

28. Em sistemas eléctricos trifásicos, a existência de tensão no neutro é normal e frequente, uma vez que é muito difícil obter um valor de tensão igual em todas as fases da instalação, por não haver sistemas perfeitamente equilibrados de fases

29. Assim, como as instalações funcionam em equilíbrio entre fases e neutro, qualquer diferença de valores entre fases acaba por ser compensada pelo neutro

30. Em suma, a medição de 6 V no neutro representa uma situação eléctrica normal



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

31. Vem a Requerente alegar que no dia 23/03/2015 solicitou o serviço de assistência técnica (conforme artigo 17 - da Petição)

32. Este serviço foi prestado pela empresa LDA, também ao abrigo do serviço FUNCIONA e assegurado pela Requerida, no âmbito do contrato de fornecimento de energia eléctrica

33. Assim, a 2º Requerida desconhece que tipo de trabalho foi feito e em que condição técnica foi assegurada a assistência

34. Certo é que também o técnico da LDA não tem competência, nem autorização para intervencionar na rede pública

35. Assim, qualquer procedimento que tenha sido adoptado por esse técnico, nada pode esclarecer quanto à qualidade de serviço de fornecimento prestado pela SA

36. No dia 23/03/2015, a Requerente reportou à 2º Requerida EDP DISTRIBUIÇÃO alegadas perturbações de tensão na instalação

37. Nesse seguimento, a Requerida enviou ao local o seu piquete técnico e procedeu à abertura do incidente número 6343453

38. Uma vez no local, os *técnicos* efectuaram a medição dos valores de tensão a que a energia era fornecida à instalação da Requerente

39. Essa medição foi feita na rede pública, em concreto, no ramal que deriva para a instalação particular

40. Para tanto, os técnicos subiram ao apoio e fizeram a medição com recurso a equipamento adequado

41. Obtendo valores de tensão de fase estão de acordo com os padrões regulamentares e não evidenciam qualquer anomalia

42. Na verdade, todos os valores obtidos estão compreendidos na variação +/- 10 % relativamente à tensão nominal de referência fixada em 230V

43. Os valores de tensão obtidos respeitam os padrões de qualidade de serviço previstos nos pontos 4221e4222 da Norma Portuguesa EN 50160 e no artigo 26 9 do Regulamento da Qualidade de Serviço

44. Ou seja, a 2ª Requerida cumpriu - e cumpre - os padrões de qualidade técnica aplicáveis à onda de tensão, pelo que nenhuma censura merece a sua conduta



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

45. Verifica a conformidade dos valores da onda de tensão, os técnicos da deram a sua intervenção por concluída

46. Na verdade, os técnicos não fizeram qualquer reparação, substituição ou alteração na rede eléctrica, que foi deixada no mesmo estado e com as mesmas características

47. Assim, é falso que os técnicos tenham efectuado "uma alteração técnica" pois apenas efectuaram a medição da tensão, que se revelou regulamentar⁵¹

48. E falso é também que tenham dado indicações à Requerente para os contactar para o telefone particular

49. As interrupções reportadas pela Requerente nada têm a ver com a rede eléctrica publica, designadamente com a qualidade da onda tensão

50. Mais ainda a 2ª Requerida não recebeu qualquer outra reclamação ou comunicação de avaria relacionada com a qualidade da onda de tensão na zona geográfica em apreço

51. No dia 23/03/2015 o nível de tensão medido em cada uma das fases estava regulamentar

52. Por outro lado, a medição do nível de tensão nada tem a ver com a falha do condutor de neutro verificada em 17/12/2014, pelo que carece de sentido e fundamento a relação que a Requerente pretende estabelecer entre os dois eventos

53. Pelo exposto, a 2ª Requerida declinou - e declina - qualquer responsabilidade pelos danos reportados pela Requerente, o que foi comunicado à Requerente por cartas de 29/04/2015 e 18/05/2015

54. A 2ª Requerida desconhece a existência, natureza e valor do prejuízo alegado pela Requerente, o que deixa consignado nos termos do disposto no artigo 574º do CPC

55. 59 A Requerida impugna ainda os documentos juntos à Petição sob os números 1-A, 1-B e 1-C

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e da legal mandatária da 2ª Requerida, mandatada para o efeito, e sem a presença da 1ª Requerida, nos termos do disposto no nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **acção declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se a 2ª Requerida deve ou não indemnizar a Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €747,52, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. E, **subsidiariamente**, se a 1ª Requerida deve ou não restituir à Requerente uma quantia nunca inferior a €253,54, também nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 2ª Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho de Paredes;
2. Na qualidade de operadora de rede e por força de um contrato de fornecimento celebrado entre a Requerente e o comercializador SA – 1ª Requerida - a 2ª Requerida abastece de energia eléctrica o local de consumo da Requerente, que tem o número 1746009;
3. A Requerente é consumidora do serviço de energia eléctrica prestado na habitação sua propriedade, sita em Paredes;
4. Esta habitação é maioritariamente utilizada pelo filho da Requerente e funcionários que dela tratam;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

5. O abastecimento é feito em regime de baixa tensão, através de uma instalação trifásica e a uma potência contratada de 10,35 KVA

6. O circuito de baixa tensão que abastece o local de consumo da Requerente provém do Posto de Transformação de Distribuição (PTD) com a designação 0103 PRD Santa Comba

7. Trata-se de um PTD do tipo aéreo, que foi objecto de acções de fiscalização e manutenção em junho de 2013 e em junho de 2015

8. Toda a rede eléctrica que abastece a instalação da Requerente encontra-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instalada de acordo com as regras técnicas e de segurança em vigor

9. No dia 17/12/2014, a 2ª Requerida registou a ocorrência de um incidente no local de consumo da Requerente, ao qual foi atribuído o número 6222809

10. Este incidente consistiu na falha do condutor de neutro no borne de ligação do limitador de potência da instalação particular da Requerente

11. Tal falha provocou a *interrupção do fornecimento de energia eléctrica*;

12. Uma vez no local, os técnicos da Requerida substituíram o condutor de neutro e repuseram o fornecimento de energia eléctrica ao local de consumo

13. Tratou-se de uma falha pontual, relacionada exclusivamente com a falha do condutor de neutro

14. Ou seja tal incidente nada tem a ver com uma anomalia latente na rede eléctrica que abastece a instalação da Requerente

15. Por outro lado, tendo em conta que a falha do condutor de neutro poderá provocar eventuais danos, a Requerida assumiu a responsabilidade pelos prejuízos reportados pela Reclamante e oportunamente regularizados por empresa consultora indicada para o efeito

16. Por via desta interrupção no fornecimento de electricidade, verificaram-se danos em alguns electrodomésticos da habitação e propriedade da Requerente, os quais após reclamação apresentada junto da 2ª Requerida, foram totalmente indemnizados;

17. Em 15/01/2015 e 15/03/2015, ocorreram dois incidentes no fornecimento de electricidade na rede de distribuição ao local de consumo aqui em



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

crise, registados sob os números 6259040 e 6334553 e que tiveram a duração de 2 e 21 minutos, respectivamente

18. Estes incidentes tiveram origem na rede de média tensão denominada PNF/ LN RBD-CETE, que alimenta o posto de transformação 0103

19. Estes incidentes em média tensão apenas têm como consequência a interrupção do fornecimento de energia às instalações em baixa tensão

20. Estes incidentes não são tecnicamente susceptíveis de provocar danos em equipamentos eléctricos;

21. Entre Requerente e 1ª Requerida foi celebrado contrato de prestação de serviço referente a manutenção e assistência técnica por técnicos qualificados da EDP;

22. Durante os meses de Fevereiro e Março de 2015, tanto o filho da Requerente como os funcionários da casa verificaram que as luzes se fundiam e que alguns equipamentos alimentados a energia eléctrica se iam avariando, e sempre na sequência de interrupções súbitas no fornecimento de energia eléctrica;

23. Motivo pelo qual, a Requerente contratou os serviços da 1ª Requerida, designados como "Funciona";

24. A 1ª Requerida anuncia este serviço "Funciona" como um serviço da EDP que garante a segurança da sua casa e lhe presta assistência técnica quando precisar. Tudo isto assegurado por técnicos qualificados, electricista devidamente credenciado;

25. No dia 17/03/2015, em visita à habitação da Requerente, o técnico da empresa "Funciona" elaborou um relatório no qual constava "não foi possível obter valores ao circuito terra existente, no entanto existe a presença de tensão entre neutro/terra aproximadamente de 6V"

26. O técnico da EDP Funciona accionou o serviço de assistência técnica da EDP através do n.º de telefone 808 535 353;

27. No dia 23/03/2015, o serviço de assistência técnica compareceu conforme agendado, em casa da Requerente

28. No relatório deste técnico consta que: "a instalação eléctrica encontra-se a funcionar bem (...) Serviço correspondente a 2ª Requerida e serviço será a cargo da SA. Não foi cobrado nada por cliente não ter culpa nem responsabilidade desta situação;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

29. No dia 23/03/2015, a Requerente reportou à 2ª Requerida EDP DISTRIBUIÇÃO alegadas perturbações de tensão na instalação

30. Nesse seguimento, a Requerida enviou ao local o seu piquete técnico e procedeu à abertura do incidente número 6343453

31. Uma vez no local, os efectuaram a medição dos valores de tensão a que a energia era fornecida à instalação da Requerente

32. Essa medição foi feita na rede pública, em concreto, no ramal que deriva para a instalação particular

33. Para tanto, os técnicos subiram ao apoio e fizeram a medição com recurso a equipamento adequado

34. Obtendo valores de tensão de fase estão de acordo com os padrões regulamentares e não evidenciam qualquer anomalia

35. Todos os valores obtidos estão compreendidos na variação +/- 10 % relativamente à tensão nominal de referência fixada em 230V

36. Os técnicos facultaram o n.º de contacto pessoal de um deles, acaso a Requerente necessitasse novamente dos seus serviços;

37. A Requerente enviou por mail à 2ª Requerida em 15/04/2015, a lista completa dos danos ocorridos na sua habitação, nos quais constavam:

- a. Uma Televisão Sanyo;
- b. Uma Televisão Grundig;
- c. Dois TDT's;
- d. 14 Lâmpadas;
- e. Deslocações e trabalho de electricista;
- f. Bobine do contractor de bomba de água, acrescido da deslocação e trabalho do picheleiro;

38. Ascendendo tais danos à quantia de €747,52, correspondente a €148,00 acrescidos de €34,04 de IVA para eliminação dos danos na bobine e €565,48 para eliminação dos restantes danos;

39. Em 27/04/2015 a Requerente reenviou o mesmo email desta feita para o endereço electrónico;

40. Por carta datada de 29/04/2015, a 2ª Requerida recusou a responsabilidade pelos danos provocados;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

41. A 2ª Requerida, por carta, aconselhou a Requerente a consultar um electricista devidamente credenciado;

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Os incidentes registados sob os números 6259040 e 6334553, verificados nos dias 15/01/2015 e 15/03/2015, são tecnicamente susceptíveis de provocar danos em equipamentos eléctricos, pelo que é falso tudo quanto a Requerente alega em sentido contrário, designadamente no artigo 11º da sua Petição

2. Entre Requerente e 1ª Requerida foi celebrada convenção, submetendo a relação contratual decorrente do serviço FUNCIONA a arbitragem.

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição da Requerente, das Testemunhas das Requerente André e Manuel, e das Testemunhas da 2ª Requerida Manuel, Manuel e Daniel, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

A Requerente, nas suas declarações, apesar de parte interessada relatou os factos com clareza, demonstrando inteira credibilidade, afirmando que o local de consumo em crise se trata da sua casa de habitação secundária, essencialmente frequentada por seu filho. Neste local, após o incidente de Dezembro, nomeadamente entre Fevereiro e Março de 2015, continuaram, de forma reiterada, os incidentes na instalação eléctrica deste seu domicílio. Motivo pelo qual em 17/03/2016 contratou ou serviços da FUNCIONA para manutenção e assistência técnica da instalação eléctrica deste local de consumo. Mais afirmando que os electrodomésticos que elenca teriam já aproximadamente 15 ou 20 anos de utilização. Afirmou também que quem se apercebeu das avarias dos mesmos terá sido o seu filho e os funcionários que zelam pela habitação.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A Testemunha, filho da Requerente, afirmou não ter estado presente em nenhum dos episódios com os técnicos, seja da 1ª seja da 2ª Requeridas, apenas sabendo a propósito deste assunto que terá sido o próprio que relatou à mãe, aqui Requerente, a avaria das lâmpadas e electrodomésticos. Pelo que se recorda, tais episódios remontam Fevereiro-Março de 2015.

Já a Testemunha, Manuel José Sampaio, afirmou ter estado presente na intervenção da FUNCIONA, bem assim da LDA. Desconhece se algum dos técnicos procederam a alguma reparação, mas ambos aconselharam a ligar para as avarias. Motivo pelo qual se socorreram, a Testemunha e a Requerente, do serviço de piquete. Após a intervenção destes técnicos, os problemas eléctricos no local de consumo deixaram de surgir. Confirma, ainda, a lista dos equipamentos danificados apresentada pela Requerente. Mais afirmando que, todos os electrodomésticos danificados, apesar de poderem não estar ligados, estavam sempre “ligados à tomada”.

As Testemunhas da 2ª Requerida, Manuel e Manuel, foram, então, os piquetes que se deslocaram ao local em Março de 2015. Afirmaram que, não procederam a qualquer vistoria no interior da instalação, limitaram-se, tal qual é sua competência, à análise da rede de distribuição externa à habitação, afirmando que as medições que retiraram de cada uma das fases estavam dentro da normalidade, e que, tal qual consta do auto de vistoria, não procederam, naquela data, a qualquer reparação à rede ou qualquer outra intervenção técnica. Confirmaram ter cedido o nº de telefone à Requerente, acaso esta voltasse a necessitar dos seus serviços.

Por último, a Testemunha, coordenador da distribuição de tarefas do departamento de avarias e incidentes, demonstrou-se isento, apesar do vínculo laboral com a 2ª Requerida, tendo sido atribuída inteira credibilidade ao seu depoimento. Na realidade, esta testemunha moldou a convicção do Tribunal, esclarecendo que os dois incidentes reportados no início do ano de 2015, mais precisamente em 15/01/2015 e 15/03/2015 se traduziram em meras interrupções, ocasionais, e momentâneas de cortes de fornecimento de energia eléctrica. Sendo que as mesmas, independentemente de se estar perante uma instalação monofásica ou trifásica, como seria a instalação da Requerente, não seriam susceptíveis de produzir alterações que comportassem os danos que a Requerente vem a alegar. Na realidade, e ao contrário do episódio de Dezembro de 2014, aqueles traduziram-se nos vulgarmente

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

denominados "cortes de luz", não sendo tais susceptíveis de causar qualquer dano em equipamento eléctrico. Deixando tal antever, isso sim, conforme resulta do depoimento da testemunha, problemas no interior da instalação da Requerente, que não será da responsabilidade da 2ª Requerente.

À prova mencionada acrescem os documentos de fls. 11, 12, 13, 14, 15, 16-17verso, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 43-44 e 45-46 juntos aos autos, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*

3.2. Do Direito

3.2.1. Do Pedido Principal – Do peticionado contra a 2ª Requerida

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pela Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de fornecimento de serviços de energia eléctrica com a 2ª Requerida, mais concretamente, "*interrupções súbitas no fornecimento de energia eléctrica*", que terão originado danos indemnizáveis na habitação da Requerente/ local de consumo.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respectiva presunção de culpa.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À excepção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio "*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*". Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, "Provas", BMJ 112-269/270).

3.2.2.1. Do incumprimento contratual

A este propósito, estipula o Regulamento 455/2013 – Regulamento de Qualidade do Serviço de Sector Eléctrico, emanado pela competente Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, que:

"Artigo 10.º Responsabilidade dos operadores das redes

1 - Os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento.

2 - Os operadores das redes devem manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respectivas redes.

(...)



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Artigo 14.º Fornecimento em regime contínuo

1 - Os operadores das redes devem proceder, sempre que possível, de forma a não interromper o fornecimento de energia eléctrica.

2 - Nos termos do RRC, o fornecimento de energia eléctrica bem como a prestação do serviço de transporte e de distribuição, podem ser interrompidos por: a) Razões de interesse público; b) Razões de serviço; c) Razões de segurança; d) Casos fortuitos ou casos de força maior; e) Facto imputável ao cliente; f) Acordo com o cliente.

Artigo 15.º Definição de interrupção

1 - Define-se interrupção como a ausência de fornecimento de energia eléctrica a uma infra-estrutura de rede ou à instalação do cliente.

2 - Para a determinação da duração de uma interrupção num PdE considera-se que: a) O início da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação nesse PdE é inferior a 5% do valor da tensão declarada em todas as fases; b) O fim da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação é igual ou superior, numa das fases desse PdE, a 5% da tensão declarada ou o instante em que o fornecimento é repostado a partir de outro PdE.

3 - A reposição do fornecimento, na sequência de uma interrupção num PdE do operador da rede de transporte que afecte vários clientes ligados directamente ou através da rede de distribuição, pode ser feita escalonadamente no tempo.

4 - Nas situações referidas no número anterior, a duração equivalente de interrupção é a média aritmética ponderada dos tempos parciais de reposição, em que o factor de ponderação é a potência repostada em cada um dos escalões referidos.

5 - Considera-se um só incidente, a sucessão de acções de corte e de reposição de fornecimento correlacionadas eléctrica e temporalmente, afectando um ou mais PdE, desde que o período de continuidade do abastecimento de todos os pontos afectados não tenha duração superior a 10 minutos.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

6 - Para efeitos de contagem do número de interrupções, o incidente é a unidade básica, nos termos definidos no número anterior, devendo ser consideradas todas as interrupções que afectem os PdE, sendo excluídas aquelas que, com origem em instalação de cliente, não interrompam outros clientes.

Artigo 16.º Classificação de interrupções

1 - As interrupções são classificadas de acordo com a sua origem, tipo e causa, de acordo com o quadro seguinte:

Origem	Tipo	Causas
Produção, Transporte ou distribuição	Previstas	Razões de interesse Público Razões de serviço Facto imputável ao Cliente Acordo com o Cliente Outras redes ou instalações
	Acidentais	Razões de Segurança Casos Fortuitos Casos de Força Maior
		Próprias Outras redes ou instalações

2 – No que respeita ao tipo, consideram-se

a) Interrupções previstas – as interrupções por acordo com os clientes ou, ainda, por razões de serviço ou de interesse público em que os clientes são informados com a antecedência mínima fixada no RRC;

b) Interrupções acidentais – as restantes interrupções.

3 - No que respeita à caracterização de interrupções, consideram-se:

a) Interrupções por razões de interesse público – as interrupções que decorram da execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento civil de emergência e das crises energéticas, bem como as

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

determinadas por entidade administrativa competente, e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores das redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRC;

b) Interrupções por razões de serviço – as interrupções que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores das redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRC;

c) Interrupções por acordo com ou facto imputável ao cliente – as interrupções que decorram por acordo com o cliente e nas situações referidas no RRC;

d) Interrupções por razões de segurança – as interrupções ocorridas em situações para as quais a continuidade de fornecimento ponha em causa a segurança de pessoas e bens, nos termos do RRC;

e) Interrupções por casos fortuitos – as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;

f) Interrupções por casos de força maior – as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;

g) Interrupções devidas a outras redes ou instalações – as interrupções que tenham origem nas redes ou instalações de outros operadores, produtores ou clientes;

h) Interrupções por causas próprias – As interrupções ocorridas em situações que não sendo passíveis de serem classificadas em nenhuma das categorias anteriores, são conseqüentemente consideradas como imputáveis ao operador da rede em causa e, que por sua vez, poderão ser classificadas como devidas a: i. Fenómenos atmosféricos – descargas atmosféricas, chuva, inundação, neve, gelo, granizo, nevoeiro, vento ou poluição; ii. Ações naturais – animais, arvoredos, movimento de terras ou interferência de objectos estranhos às redes ou centros de produção; iii. Origem interna – erros de projecto ou de montagem, falhas ou uso inadequado de

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

equipamentos ou de materiais, actividades de manutenção, trabalhos inadiáveis, obras próprias ou erro humano; iv. Outras causais – todas as que não estão incluídas nos pontos anteriores ou que são desconhecidas.

4 - Os procedimentos a observar no registo e classificação das interrupções constam do Procedimento n.º 2 do MPQS.”

Importando, ainda ressaltar que, nos termos do mesmo Regulamento

"Artigo 7.º Casos fortuitos ou de força maior

1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis e obrigatórias. 2 - Consideram-se casos fortuitos as ocorrências que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas. 3 - Consideram-se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural ou de acção humana que, embora pudesse prevenir-se, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca.(...)"

Perante a matéria dada como provada na presente demanda arbitral, e no que ao caso importa, pois temos de nos delimitar temporalmente nos incidentes ocorridos já em 2015, e que a Requerente medeia entre Fevereiro e Março desse 2015, a própria 2ª Requerida vem afirmar existiram 2 incidentes, registados sob os números 6259040 e 6334553, verificados nos dias 15/01/2015 e 15/03/2015, e que tiveram a duração de 2 e 21 minutos, respectivamente.

Pelo que, e pelo menos nesses dois momentos, faltou a 2ª Requerida às suas obrigações contratuais e legalmente estabelecidas, nos normativos que se transcreveram por mera comodidade sistemática, ou seja, obrigação de fornecimento contínuo e ininterrupto de energia às instalações da Requerente. O que, em tom de boa verdade se diga, a 2ª Requerida nem tentou abalar em sede probatória ou de alegações. Ao invés acordado, ab initio, neste incumprimento contratual. O que, perante facto provado por acordo entre as partes, retira poder cognitivo a este Tribunal da existência ou não de tal incumprimento... "*A força probatória plena*

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

equivalente à confissão acompanha também os factos relativamente aos quais exista acordo expresso ou tácito das partes, nos termos dos arts. 574º, nºs 2 e 3, e 587º, nº 1, do NCPC, sem embargo das limitações aí previstas. Nestes casos, os factos que encontrem em tais meios de prova força plena terão de ser obrigatoriamente assumidos pelo juiz, sem que possam ser infirmados por outro género de provas (v.g. testemunhas, perícias ou presunções judiciais).” – ABRANTES GERALDES, in, Sentença Civil, Janeiro 2014, Repositório do STJ, pág. 8-9.

Faltou, pois, a 2ª Requerida ao cumprimento das suas obrigações contratuais e legalmente estipuladas nos referenciados normativos.

3.2.2.2. Do Dano

A Requerente vem invocar como danos patrimoniais decorrentes do comportamento da 2ª Requerida, como sejam:

1. Danificação de uma Tv marca Sanyo;
2. Danificação de uma Tv marca Grundig;
3. Danificação de dois TDT's;
4. Danificação de 14 lâmpadas;
5. Despesas decorrentes de deslocação e trabalho de electricista;
6. Danificação de bobine do contractor de comba de água;
7. Despesas decorrentes da deslocação e da mão-de-obra de picheleiro para reparação do equipamento referido no ponto 6.

Ora, dispõe o artigo 12º, n.º 1 da LDC, Lei n.º 24/96, de 31/07, no que se refere ao direito à reparação de danos decorrentes de responsabilidade civil contratual no âmbito de contratos de consumo que **"O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento dos bens ou prestações de serviços defeituosos"**.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

É entendimento deste Tribunal que, a Requerente alegou, e provou, os mencionados danos.

3.2.2.3. Do nexo Causal entre facto e dano

Torna-se, agora, necessário estabelecer uma ligação positiva entre a lesão e o dano, através da previsibilidade deste em face daquela. A este propósito, estipula o artigo 563º do C.C. que **"A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão"**

Postula, o citado normativo, o princípio da causalidade adequada, como regra básica do nexo causal a imputar entre facto ilícito/ violação contratual e o dano. Assim, a causa juridicamente relevante de um dano é aquela que, em abstracto, se revele adequada ou apropriada à produção desse dano, segundo as regras da experiência comum.

A este propósito, não logrou a Requerente a prova deste nexo, conforme lhe incumbia, nos termos da repartição do ónus probatório, previsto no n.º 1 do artigo 344º do C.C.

Ao invés, para o período em crise, a Requerida logrou provar que os já aqui identificados incidentes registados sob os n.ºs 6259040 e 6334553, verificados nos dias 15/01/2015 e 15/03/2015, com a duração, respectivamente de 2 e 21 minutos, se trataram de incidentes com origem na rede de média tensão, denominada PNF/LN RBD-CETE, que alimenta o posto de transformação 0103. Sendo certo que esses incidentes em média tensão apenas têm como consequência a interrupção do fornecimento de energia às instalações em baixa tensão. Não sendo, por isso, susceptíveis de provocar danos em equipamentos eléctricos, tal qual invoca a Requerente.

Tanto mais que, resulta provado nos presentes autos que não houve qualquer reparação, alteração ou substituição na rede eléctrica aquando a intervenção da equipa técnica, 2ª Requerida, em 23/03/2015. Pelo que, deixando antever a inexistência de qualquer anomalia na mesma subsequente às falhas/interrupções de fornecimento de

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

serviço de electricidade. Deixando antever que os danos, na realidade, serão decorrentes de deficiências na instalação eléctrica da própria Requerente.

Pelo que, não logrando a Requerente fazer prova do nexó entre o incumprimento contratual e os danos elencados, decai o seu respectivo direito a ser indemnizada pelos danos patrimoniais inerentes à responsabilidade contratual da 2ª Requerida, por inexistência da mesma.

Pelo que, improcede assim, a pretensão da Requerente contra a 2ª Requerida, neste propósito.

3.2.2. Do Pedido Subsidiário – Do peticionado contra a 1ª Requerida

Já a este propósito, da relação material controvertida tal qual apresentada pela Requerente, resulta que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de serviço de, segundo alegado pela Requerente, manutenção e assistência técnica por técnicos qualificados da Requerida.

Claro, está, que o serviço prestado se exclui dos serviços essenciais públicos, tal qual nos são presentes na Lei n.º 23/96 de 26 de Julho. Não se aplicando, subsequentemente, o disposto no art. 15º desse mesmo diploma legal, ou seja, a regra da arbitragem necessária/ obrigatória, quando solicitada pelo consumidor. Pelo que, para o presente Tribunal Arbitral poder conhecer desta questão, haveria a EDP Comercial, 1ª Requerida, de se ter submetido voluntariamente a esta Arbitragem, por meio de Adesão expressa nesse sentido, o que não sucedeu, ou, haveria de ter sido dado a conhecer ao Tribunal a realização *inter partes* de uma convenção de arbitragem previamente celebrada entre 1ª Requerida e Requerente, o que também não sucedeu.

É, pois, inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do nº 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1 do art. 10º do CICAPorto.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente:

- a) Absolvendo a 2ª Requerida do peticionado a título principal;**
- b) Julgando o Tribunal Arbitral incompetente para conhecer do peticionado a título subsidiário, absolvendo a 1ª Requerida da presente instância arbitral.**

Notifique-se

Porto, 22 de Maio de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)